

PROJETO DE LEI Nº 008/2019, 27 de agosto de 2019.

“Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.”

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE GOIÁS, usando das atribuições que lhes são conferidas, apresenta o presente Projeto de Lei, visando o bem estar daqueles que lhe outorgaram o direito de bem representá-los, requer que, após os trâmites legais seja encaminhado ao Poder Executivo para que assim se torne Lei.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo PROIBIDO de efetuar qualquer cerimônia de inauguração e entrega de obra pública municipal, sem que a mesma tenha sido regulamentada, ou seja, destinação das atividades e fruição da utilidade.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, obras pública Municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada total ou parcial pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - Consideram obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

I – inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais;

II – não possam ser usufruídas de imediato pela população, aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso

cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos nossos munícipes.

Art. 3º- As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelo cidadãos, poder ser entregue à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo Antonio de Goiás, aos 27 dias do mês de agosto de 2.019.

Ver. GLEDSON SOUSA FERREIRA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

A nosso sentir, é natural que a inauguração de uma obra pública deve ser precedida do regular funcionamento de suas atividades, fins ou que esta esteja sendo usufruída pela população.

O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Executivo ao cidadão através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

Os agentes públicos usam a prática de inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins, estritamente, eleitoreiros. São períodos que antecipam a eleição, ou mais alvejados com solenidades enganosas ao cidadão brasileiro.

Diante desse quadro, verifica-se a promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que ainda não serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – princípios constitucionais à administração pública.

Observamos que na situação da obra pública estar apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderão ser entregues, vedada a solenidade de inauguração. Isto preserva a eficiência da prestação pública às necessidades da população.

Com efeito, o presente projeto de lei tem como escopo o sepultamento da sacramentada prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de efetivamente servir aos cidadãos.

Ver. GLEDSON SOUSA FERREIRA